

A Construção Social da Liberdade e a Lei Maria da Penha

Maria Lígia Granado Elias

Universidade de São Paulo

Isadora Vier Machado

Universidade Estadual de Maringá

1 Introdução

O tema da liberdade é central para pensarmos a vida nas sociedades contemporâneas. Distintas e controversas são as abordagens sobre este tema. Este artigo tem como objetivo explorar o tema da liberdade relacionando-o com a Lei 11.340/06, nomeadamente, Lei Maria da Penha. Neste sentido, pretendemos abordar a liberdade sob um ponto de vista “feminista”. Sabemos que o feminismo não é um só, é múltiplo, constitui-se em um campo amplo, heterogêneo, tanto como teoria política, como movimento social. Nosso objetivo central, neste aspecto, é refletir sobre as possibilidades de o documento legal em análise ser um instrumento para a livre escolha das mulheres em situação de violências.

Sob a perspectiva metodológica, este artigo propõe articular dois níveis teóricos: o jurídico e o da teoria política normativa feminista, discutindo a Lei Maria da Penha sob uma perspectiva interdisciplinar e questionando, sobretudo, o que ela é enquanto fonte de direitos e obrigações, e o que representa, enquanto canal de contestação para as relações de dominação. Destacamos que esta articulação será construída a partir de um recorte, de uma elaboração feminista sobre a liberdade, que recebe o nome de “liberdade construtivista ou liberdade como construção social”. De pronto, reconhecemos o quão problemático pode ser usar a nomenclatura “liberdade feminista”, afinal, se são muitos os feminismos, muitas são as concepções feministas de liberdade. Ainda assim, abordaremos a concepção de liberdade desenvolvida pela autora norte-americana Nancy Hirschmann, para quem tal concepção de liberdade não é única nem definitiva entre os feminismos, mas se trata de uma importante concepção feminista de liberdade.

A autora oferece uma perspectiva construtivista sobre a liberdade, acreditamos que pensar a liberdade como uma construção social é um caminho profícuo para pensar as escolhas das mulheres que sofrem violências domésticas. Quais escolhas estão de fato disponíveis e quais escolhas são percebidas como disponíveis? A liberdade construtivista chama atenção para o fato de que pensar a liberdade é pensar o contexto de liberdade, é pensar na pessoa (sujeito (a)) que é livre. Assim, pretendemos refletir sobre a Lei Maria da Penha e nosso argumento central é que tal lei tem um caráter mais amplo e complexo do que simplesmente “regular” ações e escolhas. Nosso argumento é de que a Lei Maria da Penha atua na construção social de um contexto que não é apenas um “pano de fundo” para as escolhas das mulheres, e sim um contexto estrutural e, sobretudo, estruturante de escolhas e que, portanto, a dita lei tem um papel importante na própria formação das escolhas das mulheres.

Ao tratar da lei como estruturante dos contextos de escolhas, chamamos atenção para o fato de que as leituras que lhe são atribuídas e a maneira como é interpretada e aplicada cotidianamente tendem a influenciar fortemente a construção dos contextos sociais e, conseqüentemente, das possibilidades de escolha disponíveis às mulheres brasileiras em situação de violências.

De tal modo, pretendemos, no espaço deste artigo, analisar alguns julgados para assim ilustrar que, por força da leitura da Lei Maria da Penha que veicularam, ora limitam as possibilidades de escolhas destas mulheres, ora expandem, porque estruturalmente reforçam ou delimitam a margem deliberativa das mulheres brasileiras. É fundamental destacar que o objetivo deste artigo se volta à problematização da constituição de um contexto social que interfere nas escolhas, ainda que não de forma direta, e não na relação estrita com situações pragmáticas individuais da vida das mulheres. Os julgados foram escolhidos em fontes variadas, tais quais *websites* de tribunais ou das casas legislativas, a fim de destacar contextos e situações que, sob nossa própria análise, podem ser tidas como paradigmáticas no processo de implementação da referida lei. Não resumem, contudo, a diversidade de casuísticas que pode ter existido desde a sanção da lei, e sim retratam situações cujo desenrolar acompanhamos, desde a data de vigência da lei, por fontes midiáticas variadas.

Diante destes objetivos específicos, este artigo se estrutura da seguinte forma: Em um primeiro momento, iremos debater o conceito de liberdade elaborado por Nancy Hirschmann, a fim de esclarecer o marco teórico central de nossa leitura. Em seguida, apresentaremos a Lei Maria da Penha dentro de um contexto histórico de avanço à proteção das mulheres brasileiras, problematizando situações diversas de aplicação e interpretação, obtidas a partir de pesquisas legislativas e jurisprudenciais. Para, enfim, poder vislumbrar a mesma lei como um importante fator de construção social das possibilidades de escolha para as mulheres brasileiras e então, questionar em que medida as limitações interpretativas impostas a este fator, sobretudo em nível de aplicação jurisdicional, podem restringir ou estender este instrumento que amplia as possibilidades de escolha, e, portanto, a liberdade das mulheres.

2 Lei Maria da Penha e a construção social da liberdade

Uma forma possível e recorrente de entender o conceito de liberdade e o debate em seu entorno é por meio da distinção entre a liberdade positiva e a liberdade negativa sistematizada por Isaiah Berlin. Em “Dois conceitos de liberdade”, Isaiah Berlin ([1959] 2002) desenvolve a abordagem que trata a liberdade de maneira dicotômica. É importante ter em mente que Berlin não está fazendo análise linguística ou semântica dos dois conceitos de liberdade.

As duas noções contrastadas por Berlin são a liberdade em seu sentido positivo, caracterizada como “autodomínio”, e a liberdade em seu sentido negativo, concebida como “não interferência”. *Inicialmente*, poderíamos resumir as diferenças entre as duas concepções da seguinte forma: a liberdade negativa corresponderia a “*estar livre de*”, enquanto a liberdade positiva corresponderia a “*estar livre para*” (cf. Berlin, 2002, p. 233-236). Enquanto a noção negativa está preocupada em evitar interferência nas ações dos indivíduos e grupos, a noção positiva preocupa-se com questões relacionadas à natureza e ao exercício do poder. Berlin (2002, p. 229) descreve a liberdade negativa da seguinte forma:

A liberdade política neste sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros. [...] A coerção implica a interferência deliberada de outros seres humanos na minha área de atuação. Só não temos liberdade política quando outros indivíduos nos impedem de alcançar uma meta.

De modo ainda mais direto, afirma que a defesa da liberdade consiste na “meta ‘negativa’ de evitar interferência” (p. 234). Dessa forma, a liberdade negativa é caracterizada pela *ausência* de algo: de interferência; já a liberdade positiva caracteriza-se pela *presença* – da ação, da participação na tomada de decisões, da autodeterminação; “o sentido ‘positivo’ da palavra ‘liberdade’ provém do desejo que o indivíduo nutre de ser o seu próprio senhor” (Berlin, 2002, p. 236).

A ideia (ou doutrina¹) do pluralismo de valores é um ponto fundamental na defesa de Berlin à um entendimento negativo da liberdade. Dois elementos deste pluralismo nos serão úteis para uma compreensão dos argumentos de Hirschmann, que mobilizaremos a seguir. O primeiro elemento refere-se à escolha como atributo de valor à liberdade – a liberdade é a liberdade de fazer escolhas. O segundo elemento é o entendimento de que todas as escolhas devem ser igualmente válidas e que não cabe a um ideal de liberdade prescrever aquela que seria a “verdadeira” escolha, a escolha “verdadeiramente livre”.

Nancy Hirschmann, em *The subject of liberty: toward a feminist theory of freedom* (2003), dialoga com diferentes vertentes da teoria política, tendo como ponto de partida as concepções de liberdade positiva e negativa elaboradas por Berlin, para sistematizar seus argumentos em torno de uma concepção feminista de liberdade.

A autora entende que liberdade e escolha são temas interligados, no entanto, chama atenção para o fato de que não basta equivaler a liberdade à uma “capacidade de fazer escolhas”, é importante iluminar as condições em que essas escolhas são feitas. Ademais, quando se fala em “fazer” escolhas, não se trata apenas da escolha em si, mas da própria formação dos desejos, das vontades que direcionam essas escolhas. Dessa forma, as escolhas são feitas em contextos sociais, e estes contextos além de delimitar quais as escolhas disponíveis, também constituem o próprio agente que escolhe, isso é, o contexto é um fator importante na formação das preferências e percepção das opções disponíveis.

Hirschmann apresenta a seguinte definição de liberdade: “Liberdade consiste no poder do ‘eu’ (*self*) em fazer escolhas e de agir de acordo com elas. Mas o *self* que faz essas escolhas, incluindo os seus desejos e o seu próprio autoentendimento são socialmente construídos” (Hirschman, 2003, p. 32). Neste sentido, para analisar a liberdade, é necessário examinar as situações concretas e específicas em que tal construção toma lugar.

Tal concepção de liberdade chama atenção para importância de se pensar na formação das escolhas quando pensamos na liberdade de escolher. E, tal formação envolve tanto as condições materiais em que estas são feitas, como as condições internas de identidade e autoconcepção que dão origem aos desejos e vontades de quem escolhe (Hirschmann, 2003, p. 199). Desta forma, pensar a liberdade sob a perspectiva construtivista proposta pela autora exige uma reflexão para além das opções disponíveis ou não, o que envolve uma reflexão sobre as próprias pessoas - sujeitos

¹ Em “Herder e o Iluminismo”, ensaio de 1976, Berlin examina o pensamento de Herder, que desenvolve, entre outras, a ideia de pluralismo. Depois, John Gray (2000), teórico e leitor de Berlin, interpreta o pluralismo Berliniano e sua relação com o entendimento da liberdade como “doutrina do pluralismo de valores”

(as) da liberdade - sua visão de mundo, seus anseios, suas vontades e seus sonhos são formados *por e através* de formações sociais. Isso quer dizer que as escolhas das mulheres e a percepção que as mulheres têm dessas escolhas não são apenas limitadas pelo contexto social, mas formadas *por e através* deste contexto.

A idéia de construção social destina-se à compreensão de formas muito menos evidentes de produção social; é algo que acontece a todos, tanto homens como mulheres, tanto ricos, bem como pobres, em todos os tempos e de várias maneiras. Ao sugerir que as pessoas são *produzidas através* de formações sociais, e não apenas *limitadas* por elas (Hirschmann, 2003, p. 12, tradução livre).²

Para as mulheres, a construção social de suas opções, de suas escolhas, é marcada pela dominação patriarcal. Compreendemos o patriarcado como “[...] *uma persistência hegemônica de uma dominação masculina*” (Machado, 2000, p. 16). Quando nos referimos à ideia de patriarcalismo, estamos dando nome a uma construção social, cultural e simbólica pautada nas desigualdades de gênero, trata-se de um emaranhado de regras e práticas que desfavorecem as mulheres e vivências de gênero que não podem ser enquadradas na *cultura* heterossexual hegemônica. Assim como Hirschmann (2003, p. 84), entendemos o patriarcalismo como convenções de poder e privilégio que posicionam e *constituem* o gênero dentro de uma ordem de dominação masculina. O patriarcado é ao mesmo tempo discurso e ideologia, correspondendo à institucionalização do sexismo.

Isso não quer dizer que as mulheres sejam simplesmente ou totalmente “não livres”: a questão é reconhecer o patriarcado como uma força social ampla que “constrói as mulheres como sujeitos que têm desejos” (Hirschmann, 2003, p. 97). Não é intenção da autora vitimizar as mulheres ou associá-las à passividade, o esforço da liberdade compreendida como construção social é evidenciar que “liberdade de escolha” envolve questões complexas, desde estruturas sociais amplas até questões subjetivas ligadas à percepção e interpretação que as mulheres têm sobre estas estruturas, sobre as possibilidades disponíveis a elas.

Quando falamos que o patriarcado restringe a liberdade de escolhas, não estamos nos referindo apenas àquelas restrições explícitas, mas a uma construção histórica e cultural que dá mais opções aos homens de buscar aquilo que desejam do que às mulheres. Não é necessário que a violência doméstica, em suas várias formas, aconteça de fato para que as mulheres tenham suas escolhas, e a formação destas escolhas, influenciadas/moldadas por ela. Obviamente, sofrer violência “na pele” é diferente de ler sobre um ato violento nos jornais. Ainda assim, destacamos que esta violência é estruturante na formação das escolhas das mulheres, de uma forma ou de outra. Não estamos com isso afirmando que outros grupos sociais não têm suas escolhas tolhidas por estruturas sociais, nosso argumento é que as violências contra as mulheres são um fator fundamental nas estruturas sociais patriarcais, e pensar tais violências é também pensar em intrincadas dinâmicas de poder, é levar em conta que pouco vale afirmar que “violência contra mulheres é algo errado”, se não atentarmos para um contexto que, na prática, reforça tal forma de violência.

²The idea of social construction is aimed at understanding much less overt forms of social production; it is something that happens to everyone, men as well woman, rich as well as poor, at all times and in multiple ways. By suggesting that people are *produced through* social formations, and not simply *limited by* them (...).

O construtivismo social exige que consideraremos as maneiras pelas quais os fenômenos intrapsíquicos são produzidos e moldados por forças externas e as condições, para considerar não apenas a violência em si, mas o contexto social em que ela ocorre. Este contexto é aquele que perdoa tacitamente e ainda sustenta a violência contra a mulher, através da construção social de gênero ao mesmo tempo em que declara expressamente que é errado. (Hirschmann, 2003, p.114, tradução livre)³

Desta forma, pretendemos refletir sobre a Lei Maria da Penha e seu papel na construção deste contexto. Hirschman desenvolve uma descrição do construtivismo social recorrendo à imagem de três níveis ou camadas de construção social. Ao recorrer a esses “níveis”, ela procura demonstrar a imbricada estrutura de poder que forma o contexto e as escolhas. Sua principal intenção, ao utilizar o recurso de “níveis de construção social”, é desafiar a ideia de agência intencional e de questionar as concepções de liberdade que apenas consideram as barreiras externas aos indivíduos como barreiras à liberdade.

O primeiro nível corresponderia à ideia de “socialização” e atravessaria a camada da “ideologia”. Nesse nível, o termo *construção social* refere-se à ideia de “interpretação errônea da realidade” (Hirschmann, 2003, p.77). Pensar as relações nesse nível implica considerar que a socialização pode ser uma fonte de opressão. Um exemplo cotidiano das reflexões que esse primeiro nível traz é o questionamento das naturalizações dos comportamentos de gênero. Isto é, o questionamento de uma socialização que divide o mundo entre aquilo que seria da “natureza do homem” e aquilo que seria da “natureza da mulher”.

O segundo nível do construtivismo ocupa-se das práticas institucionalizadas, portanto, corresponde à camada da “materialização” e reporta-se às expressões sociais da dominação masculina com costumes e regras codificadas que restringem as possibilidades de escolha da mulher. Esse segundo nível aponta para o fato de que “[...] *como nós pensamos, como nós falamos sobre, como nós interpretamos e entendemos um fenômeno social produz efeitos materiais nos próprios fenômenos*” (Hirschmann, 2003, p. 79, tradução livre). Essa dimensão, importante para as demandas políticas feministas, aponta para o fato de que expressões sociais da dominação masculina, tais como pornografia (com base no amplo debate dentro do feminismo em que esta é vista como expressão de dominação por algumas correntes, embora haja interpretações que atribuam outro sentido social à pornografia) e violência doméstica, produzem e codificam costumes e regras que restringem as oportunidades de escolha, pois os costumes e regras restritivas de gênero não afetam apenas as ações, mas também a autopercepção pessoal envolvendo os desejos e preferências das pessoas.

O terceiro nível de construção social é objeto de maior interesse da autora, trata-se de um nível macro: corresponde às “categorias conceituais” e atinge o “discurso”. Nesse nível, a construção da realidade tem raízes na nossa própria língua e epistemologia e nestas estabelece os parâmetros para o entendimento, definição e comunicação sobre a realidade, sobre quem *são* as

³Social constructivism require us to consider the ways in which intrapsychic phenomena are produced and shaped by external forces and conditions, to consider not just the violence itself but the social context in which it occurs. This context is one that tacitly condones and even supports violence against woman even as it expressly declares it to be wrong, through the social construction of gender. (Hirschmann, 2003, p. 114)

mulheres, o que nós estamos fazendo, o que nós estamos desejando. A autora chama esse nível de “*construção discursiva do significado social*” (Hirschmann, 2003, p. 81). Esse nível aponta para uma estrutura social ampla que engloba a vida de todos (homens, mulheres em todos os recortes de gênero e raça) e pressupõe que a língua não é meramente um meio pelo qual o significado é comunicado, mas é ela própria constitutiva do significado.

Os três níveis precisam ser vistos de maneira interligada, relacionada, não como camadas sobrepostas. Esses níveis procuram mostrar que tratar da dominação masculina, ou qualquer outra dominação, é tratar de uma estrutura social complexa, que engloba tanto a linguagem e epistemologia como também uma base concreta de opressão. Sobretudo, a separação em níveis nos são úteis enquanto ferramenta analítica pois nos auxiliam a visualizar e refletir sobre esta intrincada estrutura social que são o contexto das escolhas das mulheres.

Em *The subject of liberty: toward a feminist theory of freedom* (2003), a autora se dedica a explorar questões concretas da vida das mulheres para assim demonstrar que esses níveis não trabalham de uma maneira hierárquica ou linear, mas em forma de camadas e níveis que se sobrepõem e se influenciam. No artigo “Response to Friedman and Brison...”, Hirschmann (2006) retoma um dos exemplos usados naquele livro, o caso da violência doméstica, para ilustrar a relação interconectada que se opera entre os diferentes níveis da construção social. O terceiro nível, nível discursivo, revela que a construção social não é “apenas” um processo de socialização superficial e envolve a própria formação dos indivíduos e sua percepção sobre si mesmos e sobre suas escolhas; ao mesmo tempo, o primeiro e o segundo níveis são igualmente importantes, pois relacionam o discurso à realidade física, visceral da opressão.

Seguindo o exemplo da autora, a violência doméstica e familiar contra mulheres – usando, aqui, a mesma terminologia adotada pela Lei Maria da Penha – ao significar, principalmente, o poder dos homens de subordinar as mulheres como uma prática individual - portanto, em um nível micro -, é uma expressão ideológica do patriarcado. Por sua vez, a ideologia atua de forma a produzir a realidade material das mulheres como uma classe que é subordinada aos homens, gerando nelas um comportamento institucional materializado, em que a sua subordinação não está mais restrita ao seu casamento ou relação conjugal ou afetiva, mas as posiciona também em outros espaços, como delegacias, salas de emergência e juizados (nível meso). Tal materialização, por sua vez, alimenta o entendimento discursivo de o que significa ser mulher, o que significa ser homem, o que envolve o casamento ou a relação conjugal, ou afetiva. Neste aspecto, a potência discursiva reverberada pelos tribunais, na interpretação da Lei Maria da Penha, tende a materializar estes entendimentos, ou contribui, em definitivo, para sua superação (nível macro). Tal entendimento discursivo volta a alimentar a ideologia do patriarcado, que, por sua vez, reforça a realidade material das violências domésticas (Hirschmann, 2006, p. 205).

Do mesmo modo que a construção social da violência doméstica opera em níveis diferentes e interligados, também é possível interromper essa construção por diferentes frentes. Por exemplo, nos tribunais, as advogadas feministas atacam a ideologia estabelecendo o conceito de “estupro conjugal”; por outro lado, abrigos e espaços de trabalho para as mulheres mudam as condições materiais, produzindo espaços seguros para as vítimas de violência doméstica. Ademais, as feministas documentam as desigualdades na divisão sexual do trabalho, analisam várias instâncias da vida das mulheres agredidas – como, por exemplo, o tratamento dos tribunais –, e assim modificam os roteiros de gênero estabelecidos para os casamentos. Além disso, é importante

destacar que nenhuma dessas atividades se limita a apenas um de seus efeitos: o ataque à ideologia resulta em que as advogadas podem tornar as mulheres mais seguras; trabalhadores de abrigos podem ajudar as mulheres agredidas a desenvolver diferentes discursos para entender a sua situação e acadêmicas podem demonstrar o poder ideológico do discurso e afetar políticas públicas (Hirschmann, 2006, p. 203).

3 O que é e o que representa a Lei Maria da Penha

Diante do que foi exposto sobre o marco teórico escolhido para promover a leitura da Lei Maria da Penha, julgamos importante delimitar algumas questões relativas à mesma, no intento de diferenciar aquilo que é e aquilo que representa, para, em seguida, lançar o debate sobre as escolhas das mulheres brasileiras neste cenário normativo.

Datada de 2006, a Lei ingressou no cenário nacional, conforme sua ementa esclarece, com a proposta de “criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Dado o desenvolvimento concomitante entre o campo político e o acadêmico dos feminismos brasileiros (Grossi, 2004), a evolução das estratégias de enfrentamento às violências pode ser encontrada em diversas fontes, como nas obras de Miriam Pillar Grossi (1988) ou Wânia Pasinato (2004), por exemplo.⁴ Por isso, deixamos de reconstruir aqui todo o itinerário brasileiro que culminou com a sua aprovação.

Por outro lado, não podemos nos abster de atribuir à Lei Maria da Penha o *status* de um documento legal fundamental, em um contexto histórico que se iniciou ao final da década de 1970, com os movimentos de mobilização feminista contra assassinatos de mulheres por amor. Luta esta que foi incrementada na década de 1980, com o debate contra os maus-tratos conjugais, principalmente com a criação das DEAMs (Delegacias Especiais de Atendimento a Mulheres). Constitui, igualmente, uma forma de comunicação entre as demandas locais e as demandas internacionais pelo enfrentamento às violências domésticas e familiares contra mulheres, já que toma por base a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”. Enfim, de uma vez por todas, responde à promessa inscrita na Constituição Federal brasileira de 1988, que, além de admitir a gravidade da violência doméstica e pautar a igualdade entre homens e mulheres, em seu art. 226, §8º, refere que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Toda esta modificação estrutural, conforme referimos acima, valendo-nos de Hirschmann, modificou o *nível meso* em que se constituem as escolhas das mulheres, frente a situações de violências.

Nesta linha é que surge, então, a conhecida Lei Maria da Penha. Sancionada em agosto de 2006, a Lei 11.340/06 se estabeleceu no território nacional como um dos estatutos normativos hoje mais presentes no imaginário das cidadãs e cidadãos brasileiros.⁵ Nomeada Lei Maria da Penha em

⁴ Uma referência sistematizada e acessível é o Caderno n. 01 do Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha (Gomes, 2010).

⁵ Em pesquisa realizada pelo IPEA, em 2010, 75,7% das pessoas entrevistadas conheciam a Lei Maria da Penha, embora 19,6% já ouviram falar e apenas 4,5% não a conheciam (cf. IPEA, 2010, p. 6). No ano seguinte, o Instituto Avon, em parceria com o IPSOS e o Instituto Patrícia Galvão, levantou uma amostra de 1.800 entrevistas, nas cinco

homenagem à luta emblemática de Maria da Penha Maia Fernandes (v. Penha, 2012), consagrou-se como estatuto de proteção das mulheres em situações de violências, marcador de uma luta política e dos consequentes processos de negociação entre movimentos feministas brasileiros, *ONG's* (v. Matos e Cortes *in* Campos, 2011, p. 43), Comitê Interamericano de Direitos Humanos e governo federal.

No texto legal, portanto, constata-se uma multiplicidade incontável de eventos originários, demandas, grupos e processos legislativos que reafirmam o papel da Lei Maria da Penha enquanto *lugar de memória* dos movimentos feministas brasileiros, empenhados no enfrentamento da estrutura patriarcal que sustenta a violência aqui discutida, no Brasil.

Pensamos a lei como *lugar de memória* (Machado, 2013), em analogia à referência do historiador Pierre Nora (1993), entendendo que, no curso de um tempo acelerado, em que rompemos com o passado e suas ideologias, a memória se apresenta como um elo absoluto por meio do qual se constrói determinada representação do que passou, sendo, portanto a Lei Maria da Penha uma leitura claramente política do passado, o reconhecimento de que precisamos desse esteio para resgatar a memória que envolve a luta contra as violências às mulheres no Brasil. Enquanto tal, também contribui para a reconfiguração do mesmo *nível meso* aqui retratado.

A Secretaria de Política para as Mulheres, estrutura do governo federal empenhada na formulação de políticas e condução de campanhas pelas mulheres brasileiras, registra, no texto de apresentação da lei em análise, que:

Em suma, a Lei Maria da Penha, reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inverte a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade a fim de privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia. (SPM, 2013)

É possível identificar na apresentação do histórico da lei a proposta de que ela se consubstancia enquanto instrumento de garantia cidadã, abrindo caminhos para a emancipação e a autonomia das mulheres.

Entretanto, se levarmos em consideração a complexidade que envolve as possibilidades decisórias das mulheres, sob a perspectiva já exposta de Hirschmann, é possível compreender que a simples existência da lei não assegura a liberdade de escolha, porque esta construtividade se delinea, também, nos discursos que lêem e aplicam a lei e na forma como o fazem, constitutivos, por sua vez, de um *nível macro*.

A lei em si, inaugura uma estrutura material de intervenção jamais vista no Brasil. No entanto, seu conteúdo político emancipatório vive embates diários por uma implementação efetiva. Quer dizer, a eficácia da lei, em boa parte, resta comprometida no momento de sua aplicação, porque a ideologia que veicula acaba por se perder em alguns discursos e nas práticas de quem a opera.

regiões do Brasil, revelando que 94% das pessoas afirmam conhecer a Lei, embora apenas 13% aleguem conhecê-la bem. (Cf. Instituto AVON/IPSOS,2011).

Diante destas circunstâncias, se levarmos em conta o referencial teórico em análise neste artigo, o *nível micro*, em que se constituem efetivamente as escolhas pragmáticas das mulheres, será fortemente delineado por estas estruturas sociais discursivas, e poderá restringir o campo de atuação e enfrentamento destas.

Daí que, mesmo depois de praticamente nove anos de vigência, no Brasil, da Lei Maria da Penha, a temática centralizada no corpo do documento normativo – violência doméstica e familiar contra mulheres – ainda é objeto de reavaliações e propostas políticas sistemáticas. O Senado Federal publicou, recentemente, relatório da CPMI da violência doméstica⁶, revelando um significativo aumento do número de homicídios de mulheres, praticados por pessoas com quem haviam tido relações íntimas de afeto.

Tendo em vista o objetivo de pensar a liberdade de escolha das mulheres, levando em consideração não apenas a escolha em si, mas o contexto desta escolha, isto é, a sua formação e a percepção das mulheres de quais são as alternativas realmente disponíveis para si, entendemos ser fundamental distinguir as perspectivas da lei e a promessa de emancipação que ela veicula.

Nesse aspecto, é fundamental questionar os meios e modos de implementação da lei que têm limitado o seu caráter emancipatório, distanciando-se dos ideais de justiça por trás deste instrumento e, igualmente, frustrando as expectativas dos movimentos feministas que estiveram, desde sempre, na gênese de sua constituição. Acima de tudo, gostaríamos de chamar atenção ao fato de que a leitura da lei pode comprometer, estruturalmente, a investida decisória das mulheres brasileiras. Se isto não ocorre em *nível micro*, não deixa de influenciar fortemente na postura decisória, dado o fato que a construção das escolhas também se constitui a partir dos chamados *níveis meso e macro*. Novamente, é interessante ressaltar que a construção de desejos e preferências que levam às escolhas é um objeto de análise bastante complexos. Portanto, não desejamos estabelecer que as escolhas se estabelecem exatamente nestes três níveis, a intenção aqui é, ilustrar, a partir de um recorte analítico a necessidade de considerarmos o contexto – atentos à sua complexidade – para assim pensar a escolha e liberdade das mulheres.

Antes de prosseguir com nossa leitura situada do documento normativo, devemos sublinhar nossa compreensão de que, assim como o surgimento da Lei Maria da Penha se deu a partir da convergência de várias instituições, cada qual com sua forma de compreender e exercer o feminismo, sua implementação também depende de agentes de vários lugares e instâncias. Outros trabalhos já destacaram (Machado e Grossi, 2012; Machado, 2013), a necessária leitura tridimensional da referida lei, por entender que, junto de sua dimensão normativa e criminalizante, coexistem outras duas dimensões – uma com propostas protetivas, e outra destacadamente nominativa (com definições das formas de violências; com o reconhecimento do fenômeno enquanto violação dos direitos humanos das mulheres e questão de gênero; com o reconhecimento da aplicabilidade da lei independentemente da orientação sexual das mulheres; etc). Ou seja, se admitimos a existência de várias agentes por trás da sua formulação, também cremos ser importante sobrelevar as várias pessoas de quem depende sua implementação, em vários círculos, jurídicos ou extrajurídicos.

⁶ A Constituição Federal prevê, em seu art. 58, § 3º, a possibilidade de criar comissões parlamentares de inquérito com “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas”, a fim de apurar “fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Ocorre que, no processo de construção normativa do gênero, o sistema de justiça acaba assumindo papel significativo (Scott, 1995) porque há, claramente, uma expectativa dos movimentos feministas para que o discurso de enfrentamento às violências dos (as) operadores (as) do direito legitime a sua luta. O direito e, sobretudo a lei enquanto uma de suas fontes é marca onipresente em praticamente todas as reivindicações dos movimentos feministas. Nos feminismos europeus, por exemplo, a primeira onda teve no direito um forte espaço de vindicação, enquanto que a segunda onda representou um movimento de contestação à ordem jurídica posta. Já no caso norte-americano, em nenhum dos dois contextos o direito deixou de ser uma via fundamental contestatória (Nouvelles Querelles Féministes, 2010).

Não há como negar, ainda, que as estratégias políticas dos movimentos feministas latino-americanas devem ser lidas a partir da tradução de nossa própria práxis (Cypriano, 2013). As demandas por novas leis fazem parte de uma configuração específica do feminismo latino-americano, conforme explicam Bérengère Marques Pereira e Florence Raes (2002):

Nos anos 1980, as mulheres latino-americanas se mobilizaram em torno de demandas sociais e políticas, que elas formularam em termos de direitos. Reivindicando o reconhecimento desses direitos em nome de sua cidadania, elas foram protagonistas na luta pelo aumento do papel do Estado e, por via das lutas contra a ditadura, elas denunciaram igualmente os seus excessos. Elas participaram então duplamente do processo de democratização da vida pública. (tradução livre)⁷

Com a posição das mulheres influenciada pela onda política de demanda por cidadania e direitos antes negados, a lei tem representado, para os movimentos feministas, a garantia de criação desses direitos. E esta expectativa se mantém, igualmente, em seu nível operacional, no que tange à sua aplicação pelas pessoas que operam o direito.

Esperamos, a seguir, esclarecer, a partir de exemplos práticos havidos no cenário nacional, que dependendo da maneira como a Lei Maria da Penha é interpretada, há frustração das expectativas existentes na partida de sua criação, como também compromete-se o seu papel de instrumento de voz e de construção de possibilidades de escolhas às mulheres naquilo que a partir do esquema proposto por Hirschmann poderíamos chamar de chamado nível *micro*. Trata-se de um esforço em evidenciar diferentes elementos que constroem um quadro complexo, o *contexto*, em que as escolhas, em sua dimensão individual, são tomadas e construídas.

4 Lei Maria da Penha: três experiências de implementação

No universo de possibilidades casuísticas ligadas à aplicação da Lei Maria da Penha, elencamos algumas situações práticas que evidenciam a complexidade das construções sociais que envolvem a liberdade de escolhas, em especial a construção social da liberdade das mulheres brasileiras em

⁷ Dans les années 1980, les femmes latino-américaines se sont mobilisées autour de demandes sociales et politiques, qu'elles sont formulées en termes de droits. En revendiquant la reconnaissance de ces droits au nom de leur citoyenneté, elles ont été des protagonistes dans la lutte pour l'élargissement du rôle de l'État et, via les luttes contre la dictature, elles ont également dénoncé ses excès. Elles sont ainsi doublement participées au processus de démocratisation de la vie publique.

situações diversas de violências⁸. Nosso argumento é de que a existência de uma lei da envergadura da Lei Maria da Penha, infelizmente, não assegura, por si só, um aumento das possibilidades de escolha das mulheres, apesar de representar um acúmulo material significativo às suas destinatárias. Isto porque, seguindo Hirschmann, entendemos que a mera aprovação da Lei não é suficiente para alterar os diferentes elementos e fatores que constroem o contexto em que as mulheres e suas escolhas estão inseridas.

Nesse sentido, Maria Luisa Femenías (2007) destaca que as Constituições latino-americanas – que, certamente, em sua maioria, enunciam a liberdade e a igualdade – não nos garantem amplamente tais direitos, uma vez que nossos mecanismos de inclusão e exclusão são também mascarados por outros fatores históricos, tais quais questões econômicas, étnicas ou de classe. O que faz com que a luta por esses direitos se inscreva na lei, porém seja cotidianamente remodelada, ampliando ou restringindo a liberdade das atoras em questão. Desta forma, algumas das novas demandas legislativas que têm surgido posteriormente à Lei Maria da Penha, ou alguns casos emblemáticos em que a lei foi aplicada revelam, na realidade, os diferentes modos de apropriação do direito no processo de implementação do documento. Mais uma vez, portanto, ressaltamos ser fundamental distinguir as perspectivas da lei e da promessa de justiça que ela veicula.

Diante disso, selecionamos três casos para expressar duas visões da Lei Maria da Penha, que definimos como *positivas* ou *negativas*. Para tanto, entendemos como positivas as experiências que expressam uma tentativa concreta de ampliar o campo de escolhas das mulheres, tanto no sentido pragmático, oferecendo alternativas para a sua ação, como também em seu papel simbólico, na formação dos desejos e das percepções das mulheres sobre quais alternativas estão disponíveis. Os exemplos que discutiremos, podem ser interpretados como um processo de verdadeira inflação normativa via ampliação do campo de incidência legal. Entretanto, mesmo que a lei se estenda para abarcar situações antes não previstas, visivelmente o faz enquanto instrumento de reconhecimento das mulheres em situação de violências. De antemão, esclarecemos que os casos não têm relação direta entre si, mas esboçam contextos diversos de implementação da lei.

Caso 01: Projeto de Lei que combate condutas ofensivas contra a mulher na Internet

Em 2013, o cenário nacional conheceu diversos casos de publicização, pela internet, de vídeos contendo cenas de sexo, ou de imagens íntimas, com a finalidade específica de escarnar a sexualidade de jovens mulheres ou adolescentes na rede. A prática já vinha tomando conta de diversas redes sociais, expressando claramente aquilo que Françoise Héritier (1996) chamou de *valência diferencial dos sexos*, a hierarquia entre masculino e feminino, fundada especialmente na luta pelo controle da sexualidade das mulheres e da capacidade de reprodução. Ou seja, reforçando

⁸ Convém destacar que não incluímos, neste texto, pontualmente a discussão que paira sobre a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4424, relativamente à ação penal no crime de violência doméstica enquanto modalidade qualificada de lesão corporal. De modo que, em casos de violência física com resultado lesivo, independentemente do teor da lesão, quem deve proceder à ação penal é o Ministério Público, dispensando-se a manifestação da mulher. Remetemos à leitura de outros trabalhos, que podem ser esclarecedores, mas julgamos conveniente deixar esta discussão para outra ocasião, por razões diversas, como o limite de espaço e a necessária abordagem de aspectos empíricos que acreditamos ter sido menos explorados teoricamente. Assim, recomendamos: Debert e Gregori (2008, p. 165-185) e Senra (2013).

a estrutura de dominação já referida neste artigo. Estes casos, no limite do imponderável, levaram algumas dessas mulheres ao suicídio (Bocchini, 2013).

O absurdo de tais eventos impulsionou um conjunto de projetos de lei, nas casas legislativas, para estender as disposições da Lei Maria da Penha aos crimes propalados pela Internet ou por outros meios de informação. De modo que, hoje, as proposições são conhecidas por veicularem a chamada “Lei Maria da Penha Virtual”.

Só na Câmara dos Deputados, hoje, são pelo menos quatro propostas com este conteúdo. Nota-se, nestes casos, a inevitável criação de novas possibilidades materiais de escolha às mulheres que, sujeitas ao universo ilimitado de vivências e práticas pelo meio virtual, deparam-se com novas experiências de violência. O fato é que, conforme já pontuado (Machado, 2013), a ampliação do rol de condutas taxadas como violentas é fruto de um processo histórico que envolve interesses e negociações. Quer dizer, no art. 7º da Lei Maria da Penha, são definidas como tipologias de violências, notadamente, as violências físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais. Por sua vez, no texto da justificativa de um dos projetos legislativos propostos, a PLC 5555/2013, sublinham-se também práticas de violências que, a despeito de não encontrarem enquadramento pontual nas definições já elencadas em lei, atinjam os direitos à intimidade e à comunicação virtual. Concretamente, contudo, se o que se espera é que estas condutas sejam reprimidas em um nível criminal, de nada adiantaria, porque, como se sabe, desde a aprovação da lei (Machado e Carvalho, 2006), o art. 7º não cria novos crimes, mas sim institui um parâmetro interpretativo de condutas que devem ser enquadradas de acordo com a legislação criminal brasileira, onde, aí sim, estão elencadas as infrações de natureza criminal.

Naturalmente, o propósito maior da Lei Maria da Penha não é, nem de longe, reforçar unicamente a estrutura criminalizante contra as violências, conforme já destacamos, ao sublinhar que a lei deve ser lida em suas várias dimensões. Entretanto, é conveniente avaliar com prudência propostas legislativas que, se de um lado, promovem maior reconhecimento a um tipo de sofrimento imposto unicamente às mulheres – pelo fato de serem mulheres, e de terem a sexualidade regulada pela estrutura patriarcal – de outro, não conferem resultados práticos às expectativas judicializantes das usuárias dos sistemas de justiça, podendo, inclusive, provocar mais sofrimento caso acessem este nível de intervenção e tenham seus anseios frustrados.

Fica evidente, no projeto, a carência de possibilidades de escolha para tutelar os direitos em questão, e o modo como as mulheres acabam à mercê dessa produção legislativa capaz, por si só, de alargar ou restringir suas possibilidades de escolha. No caso do projeto em questão, é evidente que a tendência é pela operacionalização de novos meios de acesso aos sistemas de atendimentos pelas mulheres fora do Judiciário, ou seja, pela abertura de novas possibilidades de eleger respostas legalmente respaldadas, mas que não acabem, necessariamente, na responsabilização criminal do(a) autor(a) da violência. Resta saber, entretanto, se os sistemas de atendimento estão (ou se jamais estarão, ante a dinâmica de ampliação dos significados atribuídos às violências) prontos para oferecer um atendimento satisfatório. Por isso, a mera alteração legislativa não basta. É preciso motivar o uso de outras dimensões da lei e disseminar a ideologia que ela veicula também dentre as pessoas que a operam.

De modo que, à primeira vista, as propostas legislativas aqui mencionadas configuram um empreendimento positivo que requer, todavia, toda a cautela necessária, a fim de que não se somem às experiências negativas. A extensão interpretativa do conceito de violência proposto pela Lei

Maria da Penha, na verdade, recrudescem ainda mais a *dimensão macro* de escolhas das mulheres, porque produz novos discursos sobre o que é violência, ressignificando práticas antes naturalizadas. Entretanto, atente-se para o fato de que, com esta ampliação conceitual, também surgem novas possibilidades de controle, sobretudo pelos meios pelos quais a lei é aplicada e operacionalizada, o que ficará mais claro nas duas próximas experiências a seguir discutidas.

Caso 02: A incidência da Lei Maria da Penha em favor de meninas

O art. 1º da Lei Maria da Penha é claro ao instituir que a aplicabilidade do dispositivo é em favor da coibição ou prevenção da violência doméstica e familiar contra a *mulher*. Na contrapartida, o art. 1º da Lei 8.069/90, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), restringe sua aplicabilidade para garantia de proteção integral à *criança e ao adolescente*. Ambas as leis são estatutos especiais de proteção integral a um grupo específico de sujeitos, o que motiva a incidência especial do Estatuto, quando há a necessidade de proteger meninas ou adolescentes.

Em 2010, contudo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão emblemática, admitindo a incidência da Lei Maria da Penha em um caso vivenciado por uma adolescente. Os efeitos são variados, especificamente no que tange à aplicação de benefícios previstos unicamente pela Lei Maria da Penha (à época, por exemplo, as ditas medidas protetivas de urgência) e à própria instância responsável pela condução do caso, que não seria, portanto, a Vara da Infância e Juventude, mas sim aquela responsável por operar a Lei 11.340/06.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO À ADOLESCENTE-MULHER CONTRA VIOLÊNCIA PRATICADA PELO PADRASTO. LEI MARIA DA PENHA OU ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A Lei Maria da Penha não exclui do seu âmbito as mulheres que estão abarcadas pela proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, para efeitos dessa legislação, mulheres são todas as pessoas do sexo feminino, independente da idade. Entretanto, não se pode olvidar que a Lei 11.340/06 trata da prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto violência de gênero. Logo, a proteção da Lei Maria da Penha pode e deve ser estendida às crianças e adolescentes mulheres quando verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero feminino. No caso destes autos, a procura da ofendida é a proteção estatal contra o abuso da força física de homem contra a mulher, questão que deve ser avaliada a partir da legislação afeta às mulheres. (...). (TJRS. 8ª C. Cív. AP. Cív. nº 70036717429. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz. J. em 22/07/2010).

A particularidade deste caso é que a adolescente, conforme consta do voto da decisão, foi em defesa da mãe e, reflexamente, sofreu violência por parte do padrasto. Esta figura como justificativa secundária para a aplicação da lei em questão, ao invés do ECA. Quanto à justificativa primária, a mesma Câmara Cível, em outros julgados, firmou o mesmo entendimento, restando claro que a posição se assentou na compreensão de que as violências ocorridas tinham como fundamento uma disparidade de poder na ordem do gênero. Admite-se, *in casu*, que a categoria “gênero” pode – e deve – perfeitamente, ser lida em concomitância com outras, neste particular, a geração, o que

impele a aplicação imediata da Lei Maria da Penha, ampliando o campo de possibilidades de tutela à adolescente em situação de violências e a outras adolescentes, seguindo a mesma lógica do julgado. Tem-se, pois, uma experiência claramente positiva.

Na mesma corte, porém em Câmara diversa, entendimento completamente oposto foi sedimentado. A Sétima Câmara Criminal do Tribunal do Rio Grande do Sul assim decidiu, já em 2008:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR PERPETRADOS CONTRA MENINA PELO PRÓPRIO PAI. RELAÇÃO DE DESCENDÊNCIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUBMISSÃO ENTRE OS GÊNEROS MASCULINO E FEMININO, ASSIM INAPLICÁVEIS REGRAS DE COMPETÊNCIA ORIENTADAS PELA CHAMADA LEI MARIA DA PENHA. PROCEDÊNCIA. (Conflito de Competência Nº 70026961367, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 18/12/2008)

Trata-se, ao que revela o voto na íntegra, de um caso de violência sexual (por meio da figura existente à época, do atentado violento ao pudor), praticada pelo pai contra a filha de 09 (nove) anos. O voto expressa que a violência consistiu, pontualmente, na prática de carícias do pai na filha, e no fato de aquele fazer com que esta praticasse masturbação nele. Apesar da crueldade e da evidência incontestável da violência em questão – duplamente embasada, ora no gênero, ora na superioridade geracional –, o julgador entende que a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada ao fato, porque, nos termos do julgado, a relação de descendência não pode ser confundida com relação de gênero, nem sobre esta prevalecer. Além disso, o voto revela que o critério para se definir uma mulher é o início da puberdade.

Não pretendemos, aqui, sopesar discussões teóricas sobre a relação entre esses dois estatutos protetivos em questão – Lei Maria da Penha e ECA. Cremos que, se o objetivo final for alcançado – a proteção irrestrita da pessoa em situação de violência, de modo que não seja diariamente revitimizada –, todo meio legal pode ser válido. A Lei Maria da Penha, inclusive, admite sua aplicação concomitante com o ECA (Bianchini, 2013). O que nos interessa, particularmente, é o conteúdo decisório destes julgados, e a maneira como definem os destinos de cada uma dessas pessoas e como, ao defini-los, também contribuem para a sedimentação de um discurso social sobre a violência contra mulheres.

Nas distintas posições expostas, é possível conferir a maneira como a lei é visivelmente “moldada” pelo operador que, por sua vez, detém o monopólio de construir o destino da própria lei. O direito, conforme nos remete Pierre Bourdieu (2000), sustenta-se justamente nesse monopólio da produção de verdades jurídicas e poucas são as pessoas “legitimadas” a exercer tal força simbólica. Normas, decisões e interpretações são determinadas por poucos. As hierarquias, neste aspecto, acabam se exercendo entre classes de agentes jurídicos detentoras de capital jurídico e a detenção do capital jurídico cria um monopólio que afasta os clientes dos detentores, em uma relação clara de poder.

A segunda posição em análise, exemplar como uma aplicação negativa, coloca em evidência não só a confusão da própria categoria analítica gênero, veiculando a falsa ideia de que uma única pessoa não pode ser atravessada, concomitantemente, por mais de um marcador de violência (na

hipótese, claramente, gênero e geração); como, acima de tudo, o próprio significado do que é “ser mulher”, ignorando o jargão mais conhecido de Simone de Beauvoir, para quem “não se nasce mulher, torna-se”. Ao instituir a puberdade como limite temporal, os julgadores ignoram que os episódios reincidentes de violência sexual do pai contra a filha solidificam, sim, a posição de submissão que é representativa do lugar do feminino, na vida da criança.

Na contrapartida, a primeira posição, interpretada por nós como um exemplo positivo, expressa um conhecimento bem informado das mesmas categorias, modulando a lei para ampliar o leque de escolhas da adolescente que é colocada em um contexto violento em virtude do gênero.

É evidente que, se buscarmos trabalhar sobre casuísticas envolvendo a Lei Maria da Penha, o esforço será ilimitado. O que pretendemos não é nomear, taxativamente, as principais situações de aplicabilidade da referida lei, mas apenas, como já mencionamos, pontuar – a partir de uma leitura empírica da normativa – como a implementação da lei é decisiva para a liberdade, entendida como construção social, de suas destinatárias.

Caso 03: Luana Piovani, hipossuficiência e vulnerabilidade

O último caso, indubitavelmente, um dos que mais reverberaram nos canais midiáticos desde a publicação da lei, refere-se ao episódio da atriz Luana Piovani, e à postura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro relativamente à não incidência da Lei Maria da Penha. Brevemente, o que se sabe sobre o episódio é que a atriz e seu ex-namorado (à época, noivo), também ator Dado Dolabella, protagonizaram um conflito que culminou com a agressão da atriz e, igualmente, de uma funcionária que a acompanhava, por aquele. Em meados de 2013, o caso ganhou novo direcionamento quando, em decisão a um questionamento que se impôs no curso do processo, sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, o douto desembargador Sidney Rosa da Silva proferiu voto em favor das alegações de Dolabella, acatando a tese de que o Juizado não teria o condão de julgar o caso. Isso porque, nos termos admitidos pelo tribunal, a Lei Maria da Penha não caberia ao caso em tela.

A decisão pelo afastamento das disposições da lei à casuística decorre de dupla justificativa: a um, por não haver convivência em relação de afetividade estável entre a atriz e o ator; a dois, porque Luana, nos termos do desembargador, não é uma mulher hipossuficiente ou vulnerável. Isso posto, cabe reconhecer que, no desenvolvimento desta argumentação⁹, o desembargador, ao fazer um intróito da história da lei, admite que a violência doméstica e intrafamiliar que ela visa prevenir e combater, em verdade, está fundada nas relações de gênero. Entretanto, inova ao concluir a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha que:

Por outra forma, temos o campo de sua aplicação guiado pelo binômio “hipossuficiência” e “vulnerabilidade” em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade. **É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem** (TJRJ. Embargos Infringentes

⁹ Recomendamos a excelente análise do voto feita por GOMES, 2013, no blog *Blogueiras Feministas: de olho na webe no mundo*.

e de Nulidade 0376432-04.2008.8.19.0001. 7ª Câmara Criminal. Des. Sidney Rosa da Silva. 25/06/2013 - grifos nossos)

No que tange à justificativa que sustenta o voto, conferiremos maior destaque àquela que delimita a incidência da lei aos casos em que se verifica a hipossuficiência e a vulnerabilidade. Afinal, no quesito da definição do namoro como relação afetiva estável, acreditamos que a interpretação errônea do desembargador pode ser facilmente contestada por duas vias – a legal e a jurisprudencial. O art. 5º da lei define como violência doméstica e familiar contra a mulher, também, aquela que se dê em “qualquer relação íntima de afeto” (logicamente, atendendo aos outros enquadramentos conceituais exigidos pela lei). Como classificar um noivado, senão como uma relação de afetividade estável? Não fosse assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça não teria consolidado entendimento neste sentido¹⁰ (STJ, 2009).

Na sequência do voto, o julgador inicia a sua trajetória rumo à justificativa da necessária comprovação da vulnerabilidade e da hipossuficiência, embasando-se no posicionamento também esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça¹¹ (STJ, 2008). Como sugere Camilla de Magalhães Gomes (2013), o voto propõe uma equiparação da situação concreta com o Direito do Consumidor, em que sequer se alcançou pleno consenso sobre o real significado de tais atribuições. O julgador deslegitima a posição de Luana Piovani de “mulher em situação de violência”, pretensamente porque a hipossuficiência ou vulnerabilidade não acontecem em seu perfil econômico ou profissional – não se sabe! Ou, o que parece ficar implícito no voto, porque é uma atriz taxada publicamente como irreverente, polêmica.

É completamente equivocada a posição do tribunal, de exigir a comprovação do binômio hipossuficiência/vulnerabilidade. Primeiramente, porque esta exigência foge dos próprios parâmetros legais que, por diversas vezes, deixam evidente que qualquer mulher em situação de violência deve ser assistida pela Lei Maria da Penha. Assim nos esclarecem as disposições preliminares, em dois de seus artigos:

Art. 2º **Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião**, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (grifos nossos).

Art. 4º **Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar** (grifos nossos).

Não pode haver dúvida sobre a abrangência da lei. Como sustentar que uma vida sem violência é direito das mulheres capazes de comprovar sua hipossuficiência/vulnerabilidade? A lei é clara – é a situação de violência doméstica e familiar que garante a sua incidência, e não qualquer outra qualificação subjetiva que, por si só, mina as escolhas viáveis por uma vida livre de violências. Ainda, mesmo sem se saber ao certo o que significa ser mulher hipossuficiente ou vulnerável, se a definição ligada ao caso de Piovani for dotada de sentido econômico, também ressaltamos que o art.

¹⁰V., por exemplo, STJ, 3ª Seção, CC 103813 (24/06/2009).

¹¹V., por exemplo, STJ, 3ª Seção, CC 96533 (05/12/2008).

24 da lei traz as chamadas medidas protetivas de cunho patrimonial, defendendo, claramente, a proteção patrimonial dos bens da mulher em situação de violência.

Em segundo lugar, a maior incongruência presente no voto do desembargador relator parece ser, contudo, a menção ao gênero como fundamento primeiro da Lei Maria da Penha e a exigência, na contrapartida, da prova da hipossuficiência e da vulnerabilidade das mulheres a quem se destina. Ora, como admitir que a lei é fundada no gênero, enquanto categoria analítica historicamente construída e reveladora dos vínculos de poder que se instituem em nossa sociedade, a partir dos símbolos culturais que adotamos, dos conceitos normativos que sobre nós pesam, das posturas políticas que nos são impostas (Scott, 1995), e exigir prova de hipossuficiência/vulnerabilidade? A nosso ver, a categoria em si já revela uma estrutura de poder em que hipossuficiência/vulnerabilidade são presumíveis desse contexto de violência que atinge ampla e massivamente as mulheres, reforçando a lógica da dominação masculina.

Mais uma vez, a categoria parece ser usada eivada de evidente confusão conceitual. Inclusive, em um dado trecho do voto do relator, faz referência ao “gênero mulher”, denunciando a indefinição a que se sujeita. Nessa linha, Miriam Grossi (1998) ressalta que o conceito de gênero ainda vem muito fortemente associado ao de sexualidade, no Ocidente. A dificuldade advém do fato de que “Além de diferentes formas de interpretar a situação das mulheres em nossa cultura, categorias como *sexo* e *gênero*, *identidade de gênero* e *sexualidade* são tomadas muito seguidamente no Brasil como equivalentes entre si”. (Grossi, 1998, p. 21).

Para finalizar, cabe lembrar que a votação no TJRJ não foi unânime, tendo negado provimento ao recurso as desembargadoras Márcia Perrini Bodart e Maria Angélica G. G. Guerra. Acreditamos que o voto vencido das duas desembargadoras também tem muito a dizer a respeito de uma estrutura ideológica que silencia as mulheres, tolhendo seu campo decisório, na contracorrente de uma estrutura material que foi criada para favorecer o exercício de sua liberdade plena. Pontuamos, ainda, que a decisão do tribunal foi reformada, recentemente, pelo STJ (2014), com votação sob relatoria da ministra Laurita Vaz, em defesa da presunção da hipossuficiência e vulnerabilidade, como pressuposto da própria lei.

5 Lei Maria da Penha e a construção social da liberdade: retomando a discussão

Os exemplos acima nos permitem refletir, sobretudo, a respeito do contexto social em que as mulheres fazem as suas escolhas. Sem dúvida alguma, a Lei Maria da Penha é um passo importante no reconhecimento social das violências contra mulheres e na materialização de um instrumento contra tal situação. Certamente, a existência da lei tem impacto sobre estruturas de opressão, uma vez que torna viáveis opções de luta e contestação da violência que até então não estavam disponíveis. No entanto, a lei em si, mesmo que formalizando um posicionamento contrário à violência, não é suficiente para garantir um aumento das possibilidades de escolhas das mulheres e, portanto, um aumento da liberdade das mulheres em situação de violência, porque isso depende igualmente de outros níveis de conformação da liberdade.

Pensar as estruturas sociais pela perspectiva feminista de Hirschmann é considerar que a percepção sobre essas escolhas, a atribuição de significados sobre essas escolhas, é um fator fundamental para pensarmos a liberdade de escolher. Isso quer dizer que, na análise sobre a liberdade das pessoas – em especial as mulheres –, não basta identificarmos a existência de escolhas

disponíveis, mas também considerar como essas escolhas são percebidas por elas. De qualquer modo, a percepção das escolhas é entrecortada pelos discursos de ampliam ou limitam a compreensão do que seja violência.

Desta forma, a liberdade sob a perspectiva feminista que estamos trabalhando aponta que, para aumentar a liberdade das mulheres, é necessário aumentar as suas escolhas, no entanto, essas escolhas não são apenas uma possibilidade formal, e envolvem a construção social do desejo, das percepções que as informam. Nesse sentido:

[...] ‘quem eu sou é central para determinar ‘o que eu quero’, mas ‘quem eu sou’ é definido pelo o que eu faço, como eu vivo, e as opções que estão abertas a mim, o que é requisitado de mim, o que me é proibido, o que pode ser imaginado ou inimaginável ou inarticulável. (Hirschmann, 2003, p. 202; tradução livre)¹²

Por isso entendemos que a Lei Maria da Penha, não é apenas instrumento normatizante, mas principalmente possui um papel político e simbólico. Tal característica da lei é fundamental na construção social das escolhas das mulheres que sofrem violência e por isso acreditamos que os julgados sobre a lei têm um papel fundamental na formação destas escolhas, isto é, na percepção de quais são os caminhos disponíveis.

Visivelmente, os exemplos definidos como positivos contribuem para aumentar as escolhas das mulheres. No primeiro exemplo, esta ampliação não acontece apenas materialmente, como também ideologicamente. Isso porque, ao propor a criação de novas tipologias de violências, os projetos de lei inauguram categorias novas (direito à intimidade e à comunicação virtual), com as quais as mulheres passam a interagir (Hacking, 2010), atribuindo-lhes sentido e apropriando-se delas para negociar um estatuto de maior garantia no contexto da relação afetivo-conjugal.

Por sua vez, no segundo exemplo, o entrelaçamento das categorias gênero e geração viabiliza a incidência material de algumas benesses da Lei Maria da Penha, também, às meninas (especialmente as medidas protetivas de urgência), mas também cria um senso de que o enfrentamento à estrutura de dominação patriarcal pode (e deve) se iniciar já na tenra infância das mulheres.

Finalmente, as experiências negativas, presentes nos julgados sobre os casos envolvendo meninas e o evento que se passou com a atriz já mencionada, tendem a revelar a maneira como o discurso jurídico se conforma enquanto tecnologia de gênero (Lauretis *in* Hollanda, 1994), sedimentando o lugar de opressão e violência legitimado pela estrutura patriarcal. Neste mister, fica clara a posição do discurso jurídico no *nível macro* de conformação das estruturas sociais de gênero, normativizando a vida e as relações humanas, ditando perspectivas sobre o lugar dos homens e das mulheres em sociedade, e interferindo, indireta, porém intensamente, na construção da liberdade dos sujeitos.

¹² “[...] ‘who I am’ is central to determining ‘what I want’; but ‘who I am’ is shaped by what I do, how I live, and the concrete options that are open to me, what is required of me, what is prohibited, what can be imagined as well what is unimaginable and inarticulate.”

6 Considerações finais

Com base na perspectiva construtivista sobre a liberdade, de Nancy Hirschmann, propusemos uma reflexão acerca da operacionalização da chamada Lei Maria da Penha, a fim de destacar como a lei desempenha seu protagonismo na formação das escolhas das mulheres brasileiras, especialmente aquelas em situações de violências.

Depois de explorar três exemplos empíricos, de experiências positivas ou negativas de instrumentalização da normativa em questão, destacamos como as variadas leituras da lei podem influenciar nos três níveis de construção social da liberdade das mulheres, possibilitando ou restringindo seu campo pragmático de escolhas.

Neste aspecto, as decisões e projetos de lei aqui veiculados demonstram como o discurso interpretativo dos tribunais e do legislativo brasileiros é capaz de, por muitas vezes, reforçar a naturalização de preconceitos sobre papéis de gênero, ao mesmo tempo em que codifica outros comportamentos desiguais e cria um padrão discursivo ainda mais opressivo para as mulheres. Por outro lado, a depender da apropriação discursiva da lei, vê-se a efetiva abertura para um contexto que possibilita a construção social de novas escolhas para as mulheres em situação de violências.

Enfim, a vigência da lei, por si só, não proporciona mais liberdade, porque carece de um contexto que implica na sedimentação desta liberdade em vários níveis que, por sua vez, passam pelo modo como é efetivada. Portanto, a mera existência da lei não assegura um campo seguro de escolhas para as mulheres, porque, a depender do modo como é discursivamente veiculada, pode obstar a percepção sobre a existência ou eficácia de tais escolhas.

Referências

- BERLIN, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade” [1959]. In: HARDY, H.; HAUSHEER, R. (Orgs.). *Isaiah Berlin – Estudos sobre a humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.
- _____. Herder e o Iluminismo [1976]. In: HARDY, H.; HAUSHEER, R. (Orgs.). *Isaiah Berlin – Estudos sobre a humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002c.
- BIANCHINI, Alice. Competência dos JVDfM nos casos de criança ou adolescente do sexo feminino vítima de violência de gênero. *Compromisso e atitude*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/competencia-dos-jvdfm-nos-casos-de-crianca-ou-adolescente-do-sexo-feminino-vitima-de-violencia-de-genero-por-alice-bianchini/> Acesso em: 15 jan. 2014.
- BOCCHINI, Lino. *Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis?* Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-lino/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>. Acesso em: 13 jan. 2014.
- BOURDIEU, Pierre. *A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico*. In: O poder simbólico. 3. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 209-254.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 5555/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=Tramitacao-PL+5555/2013. Acesso em: 10 jan. 2014.
- CYPRIANO, Breno. Construções do pensamento feminista latino-americano. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2013, vol.21, n.1 [cited 2014-01-15], pp. 11-39 .

- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 2008, vol.23, n.66, pp. 165-185
- FEMENÍAS, Maria Luisa. Esbozo de un feminismo latinoamericano. *Revista de Estudios Feministas*. Florianópolis, 15(1), janeiro-abril, 2007.
- GOMES, Camilla de Magalhães. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? *Blogueiras feministas: de olho na web e no mundo*. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2013/07/quem-e-a-mulher-vulneravel-e-hipossuficiente/>. Acesso em: 20 ago. 2013.
- GOMES, Márcia Q. de Carvalho [et Aliae.]. *A aplicação da Lei Maria da Penha em foco*. Salvador: OBSERVE, 2010.
- GRAY, John. *Isaiah Berlin*. Rio de Janeiro: Difel, 2000a. (Coleção Mestres do Pensamento).
- GROSSI, Miriam Pillar. A Revista Estudos Feministas faz dez anos: uma breve história do feminismo no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. especial, 2004.
- _____. Identidade de gênero e sexualidade. *Antropologia em Primeira Mão*. Florianópolis: PPGAS/UFSC, 1998.
- HACKING, Ian. Neuf impératifs des sciences qui classifient les gens (leçon 5). *Philosophie et histoire des concepts scientifiques*. 11/01/2001. Collège de France. Disponível em : http://www.college-de-france.fr/media/historique/UPL5879_Hacking2004_2005.pdf. Acesso em: 26 ago. 2010.
- HÉRITIER, Françoise. *Valencia Diferencial dos Sexos* (La Valence différentielle des sexes). In: Masculin, Feminin. Paris: Odile Jacob, 1996, p. 15-29.
- HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- INSTITUTO AVON/IPSOS. *Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil*, 2011. Disponível em: http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf. Acesso em: 06 jun. 2012.
- IPEA. Sistema de Indicadores de Percepção Social. *Igualdade de Gênero*. Brasília: Governo Federal, 2010.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. 2. ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.
- MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. 282 f. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas). Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- _____; CARVALHO, Érika Mendes de. A Lei Maria da Penha Maia e o enfrentamento do assédio moral nas relações conjugais: proteção à integridade psicológica da mulher. In: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. (Org.). *2º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações e trabalhos científicos monográficos premiados*. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 56-65.
- _____; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 6, n. 21. Porto Alegre: HS EDITORA, out/dez. 2013, p. 84-104.
- NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Trad. Yara AunKhoury. Projeto História n.10. *Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História do Departamento de História*. São Paulo, 1993.
- PENHA, MARIA DA. *Sobrevivi, posso contar*. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- PEREIRA, Bérengère Marques; RAES, Florence. Trois décennies de mobilisations féminines et féministes en Amérique Latine: une évaluation des avancées, des limites et des futurs enjeux de

l'action collective des femmes. *Cahiers des Amériques Latines*, n. 39. 2002. Disponível em: <http://www.iheal.univ-paris3.fr/spip.php?rubrique11>. Acesso em: 28 mar. 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, n° 2, jul./dez. 1995.

SENRA, Laura Carneiro de Mello. *Gênero, autonomia e preferências: abordagens feministas e o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424*. 163 f. Trabalho de conclusão de curso.

(Graduação em Direito). Curso de Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Seção, CC 103813, 24/06/2009.

_____. 3ª Seção, CC 96533, 05/12/2008.

Artigo recebido em: Maio/2014

Artigo aprovado em: Março/2015

Maria Lígia Granado Elias (ligiagranado@gmail.com) é doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo.

Isadora Vier Machado (isadoravier@yahoo.com.br) é doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e professora de direito penal na Universidade Estadual de Maringá.

A Construção Social da Liberdade e a Lei Maria da Penha

Resumo. Este artigo propõe uma articulação teórica do tema da liberdade com a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, a fim de questionar o que ela é, enquanto fonte de direitos e obrigações, e o que representa, enquanto canal de contestação para as relações de dominação. A liberdade será aqui explorada sob o referencial teórico da autora Nancy Hirschmann, sob o ponto de vista da elaboração feminista de uma espécie de liberdade que recebe o nome de “liberdade construtivista ou liberdade como construção social”. Neste sentido, o artigo se constrói sobre a articulação de dois níveis teóricos: o jurídico e o da teoria política normativa feminista, discutindo a Lei Maria da Penha sob uma perspectiva interdisciplinar e, metodologicamente, ainda, com três exemplos empíricos que retratam como a leitura da lei por parte dos/as agentes que a operam pode ser estruturante das escolhas das mulheres brasileiras.

Palavras-chave: liberdade construtivista, Lei Maria da Penha, gênero, patriarcado.

The Social Construction of Freedom and the Maria da Penha Law

Abstract. This article proposes a theoretical articulation between the theme of freedom and the Law 11.340/06, Maria da Penha Law, in order to question its meaning, as a source of rights and obligations, and what exactly it represents, as an instrument of contestation against relations of domination. Freedom here will be explored using the theoretical framework of Nancy Hirschmann, from a feminist point of view of a kind of freedom that is called "constructivist freedom or freedom as a social construct." In this sense, the article is built based on two theoretical levels: the legal and normative feminist political theory, which allows a discussion about Maria da Penha Law in an interdisciplinary perspective and methodologically, three examples of empirical situations will be used to express how the discourse of agents operating the Law operates the structural choices of Brazilian women.

Key-words: constructivist freedom, Maria da Penha Law, gender, patriarchy.